

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 20, DE 2007 (Apenso: PEC nº 199, de 2007)

Altera o art. 14, § 3.º, VI, “a”, da Constituição Federal.

Autores: Deputada MANUELA D’ÁVILA e
outros

Relator: Deputado WOLNEY QUEIROZ

I - RELATÓRIO

A nobre Deputada **Manuela D’ávila** é a primeira signatária desta proposta, que altera a redação da alínea “a” do inciso VI do parágrafo 3.º do art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, reduzindo de trinta e cinco para trinta anos a idade mínima como condição de elegibilidade para os cargos de Presidente, Vice-Presidente da República e Senador.

Na Justificativa, a jovem Parlamentar informa, com dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios de 2005, que mais de 50 milhões de jovens estão na faixa etária entre 15 e 29 anos, e mais de 39 milhões obrigados a votar embora não plenamente aptos a serem eleitos. Afirma que as condições de elegibilidade estabelecidas restringem excessivamente a participação juvenil, desestimulando sua participação. Sustenta, por fim, que não há justificativa na diferença de idade na condição para se eleger senador e governador e compara nosso país à Argentina e aos Estados Unidos, onde a idade mínima para se eleger para o Senado é 30 anos.

Em apenso, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 199, de 2007, cujo primeiro signatário é o Deputado Gladson Cameli. O seu escopo é a

redução da idade mínima exigida para ocupar cargo de Senador para trinta anos.

Segundo o autor, a exigência hoje de trinta e cinco anos parece excessiva, na medida em que para cargos de alta complexidade como Governadores e Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal se exige apenas trinta anos. Entende que por se tratar de cargo com atuação em Assembléia, a eventual experiência profissional menor seria compensada pelo convívio com outros Senadores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar, preliminarmente, as proposições, quanto à sua admissibilidade.

Na forma regimental, cabe, então, examinar se as propostas em análise foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (CF, art. 60, I), requisito que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido pelas cento e setenta e três assinaturas confirmadas em relação à PEC 20, de 2007, e as duzentas assinaturas confirmadas relativas à PEC 199, de 2007.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (CF, art. 60, § 1.º), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, a determinação constitucional de que não será objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (CF, art. 60, § 4.º):

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes; ou

IV - os direitos e garantias individuais.

As proposições em exame não infirmam, no entanto, quaisquer dessas vedações.

Dessa forma, as propostas passam pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando sua livre tramitação nesta Casa.

Eventuais considerações acerca do mérito das proposições não nos cabem nesta sede, uma vez que competirão à Comissão Especial a ser especialmente constituída para esses fins, nos termos do § 2.º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Feitas essas considerações, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 20, de 2007 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 199, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator